

## **FUNDAMENTOS DO VOTO**

Com base no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 (CF), a investidura em cargo ou emprego público exige prévia aprovação em concurso público. Tal obrigatoriedade revela-se como instrumento de efetivação dos princípios constitucionais da igualdade, da impessoalidade e da moralidade, de modo a garantir a todos os cidadãos o acesso aos cargos públicos.

Por outro lado, o próprio legislador constitucional elaborou exceções a essa regra, entre elas a que permite aos gestores locais do sistema único de saúde a admissão por meio de processo seletivo público de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias (art. 198, §4º, CF).

Regulamentando tal previsão, surgiu a Lei Federal 11.350/2006, que em seu art. 9º, determina que o processo seletivo público deverá ser realizado mediante provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade das atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No presente caso, o gestor do Município de Pontal do Araguaia realizou o Processo Seletivo Público 002/2011 para a contratação de agente comunitário de saúde, adequando-se portanto, à previsão constitucional. Nesse sentido, entendo que o processo seletivo deve ser conhecido.

Ultrapassado o aspecto do cabimento da realização do processo seletivo, passo a analisar a defesa do gestor quanto às irregularidades encontradas pela equipe técnica.

No que se refere às falhas 08, 09 e 10 mencionadas no relatório, o gestor alegou que: a estimativa do impacto orçamentário-financeiro está

sendo refeita pelo Controlador Interno do Município; há previsão na LOA para modernização do aparelho institucional, o que inclui a admissão de novos servidores via concurso público; quanto à incompatibilidade da declaração do ordenador de despesa com as peças de planejamento juntou aos autos certidão de comprovação orçamentária.

Em que pese as justificativas apresentadas pelo gestor, entendo que as irregularidades devem permanecer, uma vez que ficou evidenciada a falta de planejamento do Município, não se admitindo ações subentendidas nas peças de planejamento, conforme art. 165, II, §§ 2º e 5º da CF. Neste ponto, deixo de aplicar multa ao responsável, levando em consideração que ele não agiu de forma intencional e que este foi o primeiro processo seletivo realizado em sua gestão. Logo, tenho como suficiente, neste momento, a imposição de determinação.

Em relação aos itens 02, 03, 04, 05, 06 e 07 o gestor contestou que: a exiguidade do prazo de inscrições ocorreu devido ao fato de o Município ter utilizado o cadastro de candidatos de outro processo seletivo, que foi cancelado, sendo que o novo prazo foi direcionado para aqueles que não se inscreveram no certame anterior; não fez menção no edital da isenção de taxa de inscrição em razão do valor cobrado ter sido irrisório; a falta de previsão para interposição de recurso não acarretou prejuízo aos candidatos, uma vez que não houve nenhum pedido neste sentido; o regime jurídico a ser adotado nas contratações é o estabelecido na Lei Federal 11.350/2006, não sendo necessária a previsão expressa no edital; o lotacionograma está em sintonia com o Manual de Orientação para remessa de documentos ao TCE/MT; no Município não há lei regulamentadora das hipóteses de contratação temporária, mas que a Lei nº 581/2011 disciplina a criação do cargo de agente comunitário de saúde.

Nesse contexto, observo que as irregularidades acima são de

natureza formal, tratando de meras falhas na elaboração do edital, que não prejudicaram o objetivo do procedimento de seleção. Logo, é suficiente a imposição de determinações à atual gestão, a fim de não serem repetidas em processos futuros.

Por fim, quanto à irregularidade 01, acolho a defesa do gestor, uma vez que o documento assinado pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. **Maria Glória da Silva** (fls. 96 TC) atende a exigência de justificativa para abertura do processo seletivo sob análise.

Dessa forma, o referido certame deve ser conhecido, já que as irregularidades remanescentes não o prejudicaram, tendo sido observado os princípios que regem a contratação na esfera pública.

Pelas razões expostas, no uso da competência legal a mim atribuída pelo art. 90, II, "b", §4º do Regimento Interno, não acolho o Parecer Ministerial **467/2012**, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Gustavo Coelho Deschamps**, e voto:

1) pelo conhecimento do Processo Seletivo Público 002/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia;

2) pela determinação ao gestor para que:

a) encaminhe a este Tribunal os atos admissionais em documentos apartados e por ano, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.2.3;

b) apenas realize as contratações de pessoal, a qualquer título, se autorizadas nas peças de planejamento da LDO e LOA, atendendo ao disposto no art. 165, II, §§ 2º e

5º e art. 169, da CF c/c art. 16, §1º, I e II e art. 21, da Lei Complementar 101/2000.

c) elabore os editais dos próximos certames, contendo todos os dados e informações de interesse dos candidatos de forma clara e expressa, atendendo aos princípios da publicidade e transparência; e,

d) estabeleça prazo de inscrição razoável, permitindo um amplo acesso dos interessados em participar do certame.

Cuiabá/MT, 04 de maio de 2012.

**Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA**  
**Relator**